



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316512

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2094538-65.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUCIANA BRESCIANI**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.829

Agravo de Instrumento – Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Turma Recursal competente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidora pública estadual contra r. decisão que, em ação ajuizada em face do Estado de São Paulo, processada pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (v. emenda à inicial - fls. 53/54 e r. decisão de fls. 55 na origem), indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado visando obstar a mudança da sua jornada de trabalho, do período noturno para o diurno (63 na origem).

É o relatório.

O presente recurso não deve ser conhecido.

No caso, a r. decisão ora recorrida foi proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Com efeito, verifica-se que o feito originário é processado com observância do rito previsto na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme emenda à inicial de fls. 53/54 e r. decisão de fls. 55.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa medida, a competência para conhecimento do presente recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 39 do Provimento n.º 2.203/2014, na redação dada pelo Provimento n.º 2720/2023, do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I - das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II - dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III - do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV - dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual, da Resolução nº 896/2023 e deste Provimento.

Evidente, portanto, a incompetência desta C. Câmara.

Por esses fundamentos, monocraticamente, não conheço do recurso e determino a remessa imediata dos autos à Turma Recursal competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora